



C0072803A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.578, DE 2019

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-958/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Sempre que utilize fontes de captação alimentadas por recursos fiscais ou parafiscais, o BNDES deve destinar a micro e pequenas empresas ao menos 20% (vinte por cento) dos valores dos financiamentos por si concedidos.

Art. 3º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - O BNDES deverá aplicar ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações de financiamentos a micro e pequenas empresas”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data oficial de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4607/2016, de autoria do então deputado federal, Jovair Arantes, que dispõe a sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas. A presente proposição foi arquivada ao fim da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O acesso de micro e pequenas empresas (MPE) a empréstimos e financiamentos muitas vezes é difícil, em razão de duas circunstâncias. Em primeiro lugar, tais sociedades não costumam possuir histórico de crédito que permita às instituições financeiras estimar probabilidades de inadimplência. Secundariamente, as MPE frequentemente não têm bens para oferecer em garantia quando contratam a tomada de recursos. Assim, os bancos, além de não conseguirem estimar precisamente os riscos a que estariam sujeitos, caso concedessem crédito aos pequenos empreendimentos, tampouco dispõem de instrumentos para mitigar sua exposição.

Como a oferta de crédito e seu custo são elementos relevantes para a competitividade das empresas, pode-se presumir que os micro e pequenos empreendedores partem em desvantagem quando se propõem a dividir mercados com sociedades de maior porte. Ocorre que as MPE, além de gerarem renda e boa parte dos empregos do país, são vias importantes para o florescimento de inovações tecnológicas, uma vez que sua sobrevivência em ambientes altamente competitivos depende de capacitação tecnológica e vantagens, no que toca à sua produtividade e eficiência. Dessa maneira, credenciam-se como indutoras do desenvolvimento econômico. Não é à toa, portanto, que a Constituição de 1988 estabelece o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte como um dos princípios da ordem econômica nacional (art. 170, IX). E um dos propósitos a justificar a criação e manutenção de um banco de desenvolvimento,

tal como determinou o constituinte originário, é contornar o problema da falta de informações das instituições financeiras acerca dos negócios das MPE, tratado como uma falha de mercado. A despeito disso, a política industrial brasileira e, em especial, o BNDES têm priorizado o repasse de recursos públicos a empresas de grande porte e o fortalecimento de suas posições. O exemplo mais conhecido dessa postura é a tese que advoga a formação de campeões nacionais, posta em prática em 2003. O reconhecido insucesso dessa política, que motivou seu abandono, abre espaço no conjunto de orientações a serem seguidas quando da execução de direcionamento de crédito.

Entendemos ser esse o momento adequado para fazer com que o banco público reencontre seu caminho de propulsor do desenvolvimento econômico e social, ampliando seus financiamentos para MPE. Atualmente, há notícias de que o procedimento para requisição de empréstimos no BNDES é estruturado de forma a privilegiar empresas grandes e com equipes técnicas preparadas para preencher a longa lista de documentos e exigências feitas pela entidade. Dessa maneira, as micro e pequenas empresas acabam desassistidas.

Nossa proposta, no sentido de destinar às MPE ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos captados pelo BNDES, por meio de fontes de captação alimentadas por recursos fiscais e parafiscais, oferece solução àquele problema, ao criar uma faixa de acesso ao banco de desenvolvimento disponível apenas para tais sociedades. O presente projeto de lei representa um importante passo para recolocar o BNDES na trilha do interesse público nacional e, fortes nessa razão, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição”.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

**Deputado Federal
JUNIOR BOZZELLA (PSL/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

LEI N° 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - *euro area yield curve*, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.
(Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.893, de 13/7/2004)

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
